

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 1971

Autoriza o afastamento de servidores públicos para comparecerem a simpósio de nível científico

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para a participação de servidores públicos no 1.º Congresso Brasileiro de Análises Clínicas, a se realizar de 15 a 18 de fevereiro próximo futuro, em São Paulo, será este período considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Artigo 2.º — Para fruir da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às preceituções do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969 e comprovar, sobretudo, a estreita vinculação existente entre a especialidade versada no simpósio e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Carlos Eduardo de Camargo Aranha — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de janeiro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETOS DE 20 DE JANEIRO DE 1971

Define a frota de veículos do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP) da Secretaria dos Transportes e dá providências correlatas

Onde se lê: Artigo 4.º — O Sistema de Administração ... regidos pelas disposições dos Decretos n.os 51.668, de 10 de abril de 1959, ...

Leia-se: Artigo 4.º — O Sistema de Administração ... regidos pelas disposições dos Decretos n.os 51.668, de 10 de abril de 1969, ...

Define a frota de veículos da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista (SUDELPA), da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, e dá providências correlatas

Retificação

Onde se lê: Artigo 4.º — O Sistema de Administração ... regidos pelas disposições dos Decretos n.os 51.668, de 10 de abril de 1959, ...

Leia-se: Artigo 4.º — O Sistema de Administração ... regidos pelas disposições dos Decretos n.os 51.668, de 10 de abril de 1969, ...

Dispõe sobre a reestruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, de que trata o Decreto-Lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, no âmbito da Secretaria de Economia e Planejamento

Retificação

Onde se lê: — Artigo 6.º —

III — analisar serviços para as Unidades de Despesa;

Leia-se: Artigo 6.º —

III — analisar a execução financeira das Unidades de Despesa;

Dispõe sobre desapropriação de imóvel que indica

Retificação

Onde se lê: ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação dada pela emenda n.º 2, de 30 de outubro de 1968, ...

Leia-se: ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação dada pela emenda n.º 2, de 30 de outubro de 1969, ...

Dispõe sobre afastamento de servidores junto ao Tribunal Regional Eleitoral do São Paulo

Retificação

Onde se lê: Artigo 1.º —

XXXXVIII — Junto à Justiça Eleitoral — 211.a Zona — Indaiatuba — da Estrada de Ferro Sorocabana — Moacyr Carone;

Leia-se: Artigo 1.º —

XXXVIII — Junto à Justiça Eleitoral — 211.a Zona — Indaiatuba — da Estrada de Ferro Sorocabana — Moacyr Carone;

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1971

Dá denominação a estabelecimento de ensino

Retificação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, o Pe. Clemente Martón Segura, pesquisador consciencioso, mestre abalizado, educador por vocação, se distinguiu por sua cultura e por seu trabalho no campo pedagógico;

Considerando que nos longos anos de magistério, distribuiu a milhares de crianças e jovens instrução, orientação e estímulo;

Considerando que, por obra benéfica no ensino e no apostolado, se tornou merecedor do respeito e da gratidão da coletividade rio-pretense.

Decreta:

Artigo 1.º — O GE de Engenheiro Schmidt, em São José do Rio Preto passa a denominar-se «Pe. Clemente Martón Segura».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 22 de janeiro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 14-71 CC

Despachos do Governador

De 21-1-1971

No proc. administrativo GG. 5.166-57 c/ ap. GG-1.794-68, 115.496-68-SF, 64.719-65-SF, 64.718-65-SF, 63.863-67-SF, 62.441-67-SJ c/ ap. A.P. 2563-68-SJ, DRF-1 n. 2954-65-SF (1.º e 2.º vols.), DRF-1 6948-65-SF, DRF-1 7913-65-SF, DRF-1 7915-65-SF (2 vols.), DRF-1 7920-65-SF, DRF-1 8292-65-SF e DRF-1 8562-65-SF, em que é interessada Irene Pinto de Almeida, sobre pedido de reconsideração: «Indefero o pedido de reconsideração da penalidade de repreensão, por falta de amparo legal, nos termos do parecer do Serviço de Assistência Jurídica, que será publicado para conhecimento da matéria relativa à prescrição, de interesse geral».

No proc. administrativo GG 5.166-67 c/ ap. GG. 1794-68, 115.496-68-SF, 64.719-65-SF, 64.718-65-SF, 63.863-67-SF, 62.441-67-SJ (anexo A.P. 2563-68-SJ), DRF-1, n. 2954-65-SF (1.º e 2.º vols.), DRF-1 6948-65-SF, DRF-1 7913-65-SF, DRF-1 7915-65-SF (2 vols.), DRF-1 7920-65-SF, DRF-1 8292-65-SF e DRF-1 8562-65-SF, em que é interessada Irene Pinto de Almeida, sobre pedido de reconsideração: «Senhor Governador: Aprovo o parecer do SAJ e o submeto a Vossa Excelência. E ao fazê-lo, proponho, desde que seja homologado o referido parecer, sua publicação, por envolver matérias das mais significativas para a Administração Pública. E de ser lembrado que, até bem pouco tempo, vigorava, no direito administrativo, a imprescritibilidade da pena disciplinar. Inserido na legislação o instituto da prescrição, deve o mesmo, no entanto, ter os contornos próprios do direito disciplinar, não obedecendo as regras e normas do direito penal. Nem é preciso, para justificar tal afirmação, repisar o velho tema da autonomia do direito disciplinar, de sua independência em relação ao direito penal... Themistocles Brandão Cavalcanti já ensinou «A realidade, entretanto, é que esta autonomia se impõe na aplicação da pena e nas suas consequências como, por exemplo, com a aplicação de pena disciplinar mesmo quando tenha havido absolvição no crime. E isto porque são outros os fundamentos e diversas as causas da sanção» (Direito e Processo Disciplinar, pag. 104). Reconheço que a legislação estadual tem várias falhas, pelo que o Serviço de Assistência Jurídica vem emitindo diversos pareceres versando sobre aspectos do direito disciplinar, carentes de uma doutrina, de uma sistematização, necessária aos órgãos do serviço público, para soluções uniformes e coerentes. Vossa Excelência, aprovando aquelas manifestações, tem fixado a jurisprudência administrativa sobre referidas questões, notadamente sobre termo inicial do fluxo prescricional, cômputo do prazo prescricional, e outros assuntos do maior alcance e repercussão. O parecer ora submetido a Vossa Excelência, mais uma vez, aborda a questão, refletindo a opinião dominante nesta Administração».

Pareceres do SAJ da Casa Civil
Processo N. GG. 5.166/67 e apensos.
Parecer N. 37/71.
Interessado — Irene Pinto de Almeida.
Localidade — Capital.
Assunto — Processo administrativo de caráter disciplinar. — Pedido de reconsideração.

Por via do processo número 115.496/68 SF, a fls. 2, D. Irene Pinto de Almeida, Exatora referência "45", lotada no Departamento da Receita, Divisão de Arrecadação, em exercício na Recebedoria da Capital, solicita reconsideração da R. decisão governamental que lhe veio a impor a penalidade de repreensão, o que faz com fundamento no artigo 650, A, da C.L.F.

O dispositivo invocado, cuida da prescrição das infrações disciplinares, estabelecendo em dois anos, o prazo prescricional para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa ou suspensão e em quatro anos para aquelas puníveis com penalidade de demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Manifestando-se sobre a matéria, os Órgãos Jurídicos da Secretaria da Fazenda se detiveram no exame do instituto da prescrição, sustentando-se, a final, a tese da possibilidade de serem admitidas causas de interrupção do fluxo prescricional, dado que seu termo inicial seria a data da prática da infração.

Quanto ao termo inicial do fluxo prescricional, é nosso entendimento ser a data em que a Administração tomou conhecimento da irregularidade. Assim nos manifestamos em artigo publicado na revista "Administração Paulista", vol. XIX, páginas 59 e seguintes, sendo certo que a tese, sustentada reiteradamente em nossos pareceres neste SAJ, tem encontrado guarida, sem discrepância, em numerosos RR. despachos governamentais, que lhe deram o cunho de jurisprudência administrativa, mansa e pacífica, advinda, é curial, da mais Alta Autoridade da Administração.

Discordamos, entretanto, da possibilidade de se aplicarem às infrações disciplinares, analogicamente, as regras do Direito Penal e isto porquanto o Direito Disciplinar tem estrutura própria e não pode inovar em prejuízo dos indicados. A falha da lei, é óbvio, deve ser corrigida e assim o temos, afirmado iterativamente, por enquanto não o for, não será esse motivo para se ir buscar em outros Diplomas, argumentos para encobrir a desídia do legislador administrativista.

No caso, entretanto, sem embargo do ponto de vista que acima esposamos, temos para nós que a alegada prescrição não ocorreu. E assim o entendemos, analisando aspecto ainda não debatido nos autos, por estabelecer a lei que o cômputo do prazo prescricional se refere à penalidade aplicável, em tese, à infração. Vale dizer que o legislador se refere à penalidade in abstracto, pondo de lado a penalidade efetivamente aplicada quando da decisão, que, que recomendamos excepcional leniência, peculiaríssima ao caso, sem que, com isso, haja qualquer repercussão no lapso prescricional, o qual continuará vinculado a

penalidade, cabível em tese, nos termos da imputação inicial.

Feitas estas observações, verifica-se do processo n. DRF-1 — 2.954/65, 2.º volume, em que se desenrolou o procedimento administrativo de caráter disciplinar, que culminou com a imposição da penalidade em exame, a fls. 331, que a ora petionária foi intimada para prestar declarações no processo,

... no qual, por procedimento irregular, V. Sa., é indicada...

Este, entre outros e muitos elementos que espoucam, traçando, em nítidos contornos, a imputação inicial, que, como se desprende do artigo 643, III, da C.L.F., então vigente, ensejaria a aplicação, em tese, da penalidade demissória, a qual, segundo já sustentamos, fica adstrito o lapso prescricional, conquanto não tenha sido esta a penalidade efetivamente imposta.

Dito lapso prescricional, conforme artigo 650-A, II, da C.L.F., ascende a quatro anos, e, aceitando-se a data de 29 de março de 1965 como o termo inicial do fluxo prescricional, tendo sido a R. decisão governamental datada de 14 e publicada a 15 de junho de 1968, é corolário irrotorquível não se ter exaurido o prazo prescricional.

Sendo o advento da prescrição o único argumento oferecido pela petionária e respondido que acreditamos em nossa exposição, propomos em consequência das razões ora oferecidas o indeferimento do pedido de reconsideração, por lhe faltar embasamento legal.

É o nosso parecer, s.m.j.
Serviço de Assistência Jurídica, em 13 de janeiro de 1971.

Lauro Ribeiro Escobar
Assistente Jurídico
Procurador do Estado

Processo n. GG. 5166-67 e apensos

Parecer n. 37-71-A

Interessado: Irene Pinto de Almeida

Localidade: Capital

De acórd com o parecer de fls. Reflete ele a doutrina e jurisprudência que vem orientando a Administração. A legislação em vigor, pobre, confessamos, em nomas disciplinadoras de tão importante questão, deve sofrer uma radical transformação, a fim de que tenha este Estado um sistema disciplinar à altura das demais normas que regem o funcionalismo, pioneiras no direito brasileiro. Pouco a pouco, vem a doutrina e a interpretação, suprimindo falhas encontradas no sistema positivo.

Evidente que a interpretação das leis vigentes não pode se afastar do princípio que domina a matéria disciplinar: discricionariedade. Não resta dúvida que há analogia entre o direito disciplinar e o penal, mas a diversidade de escopos faz com que cada instituto tenha balizas próprias, conceitos peculiares e compatíveis com as finalidades das ações penal ou disciplinar. E' hoje pacífica a teoria administrativista que repele a supremacia da teoria penalista ou civilista no campo do direito disciplinar.

Eurico Rasponi asseverou que há uma fenomenologia vastíssima atinente ao direito disciplinar. Tal ramo nasce como exigência natural de ordem e equilíbrio nas relações humanas. Supõe, entretanto uma relação especial, um vínculo estatutário entre o Estado e os agentes públicos, pré-determinando as pessoas que a ele se sujeitam, relação essa que deriva de um ato que lhe dá origem (V. Carlos S. de Barros Jr., Do Poder Discipli-

nar na Administração Pública). E é do mesmo Autor o ensinamento:

«Desvinculado, assim, o poder disciplinar de seu fundamento na soberania e caracterizado em seus elementos essenciais, que o distinguem por sua natureza, conteúdo e finalidade, do poder penal, do poder punitivo geral do Estado, decorre que ele se constitui com doutrina própria e estrutura preceptiva autônoma. Donde os aspectos característicos que o apartam, dentre os quais releva mencionar o elemento discricionário que o informa.»

Esse discricionarismo do poder disciplinar, revelado no conceito da infração, sua apreciação, escolha da pena, julgamento, chega, também e necessariamente, na caracterização do conceito, conteúdo e alcance da prescrição. Lembre-se, sempre, o faz Barros Jr. que não é objetivo precípuo desse poder o consequimento da justiça, a punição em nome da ideia da justiça, no sentido do direito penal. O que se objetiva é a regularidade e melhoria de funcionamento do serviço público (ob. cit. pag. 206).

Por todo exposto, parece-nos que deve ser aceito o parecer 37-71 deste SAJ, coerente com as diretrizes que já foram firmadas em outros casos e de, s.m.j., indiscutível validade jurídica.

Serviço de Assistência Jurídica, em 14 de janeiro de 1971.

Paulo Celso Fortes, Assistente Jurídico-Chefe

De 22-1-1971

No proc. GG 2.333-70, em que Joaquim Bueno Miragaia, Oficial do Registro de Imóveis de Birigui, sugere edição de lei visando facultar o direito de opção por serventia vaga, aos titulares de Cartórios não Oficializados: «Arquive-se o processo, face aos pronunciamentos emitidos na Secretaria da Justiça. No caso, a orientação do Poder Executivo está definida nas razões que ditaram o veto total aposto ao projeto de lei n. 125-70 ("Diário Oficial" de 23 de dezembro de 1970), cujo objetivo se identifica com a proposição ora apresentada pelo interessado».

De 26-1-1971

No proc. HC 5.668-68, em que é interessado o Dr. Victor Spina, sobre prorrogação de afastamento junto à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo: «Autorizo a prorrogação do afastamento, até 31 de dezembro de 1971, com prejuízo de vencimentos.»

No proc. GG 1.271-70 c/ ap. 2.119-69 STA, em que Antonio Paulino solicita redistribuição para o Quadro da Secretaria de Trabalho, com designação para a Unidade de Ribeirão Preto: «O processo retornou à Secretaria da Fazenda a fim de que seu titular, face aos precedentes mencionados, trouxesse ao Governador a nova manifestação da Pasta. Obtido que foi tal pronunciamento, e à vista dele, arquivem-se os autos diante da impossibilidade do acolhimento à pretensão do interessado».

No proc. HC 1.533-70, em que é interessado o Dr. Dario Birolini, sobre afastamento: «Autorizo a prorrogação do afastamento com prejuízo de vencimentos até 3.º de dezembro de 1971».

No proc. GG 120-71 c. ap. 10.001-70 HC, em que Eneida Batistete solicita afastamento para comparecimento a conclave de nível científico: «Fazê o parecer do SA autorizo o afastamento da interessada, se prejudizo de vencimentos e demais vantagens obedecidas às preceituções do Decreto n. 52.322, de 18 de novembro de 1969».